

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 30 de março de 2011

Número 32.042 ANO CXVII

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 31.136, DE 30 DE MARÇO DE 2011

DISPÕE sobre as Qualificações Policiais Militares das Praças da Polícia Militar do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a publicação da Lei n.º 3.514, de 08 de junho de 2010, que "Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que a lei supramencionada estabelece em seu artigo 44, I, "c" nova configuração para os Quadros das Praças da Polícia Militar do Amazonas;

CONSIDERANDO que o artigo 1.º da Lei n.º 3.498, de 19 de abril de 2010, estabelece que o ingresso na Polícia Militar do Amazonas, dar-se-á mediante inclusão, matrícula, ou nomeação, após aprovação e classificação em concurso público;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da segurança jurídica e a necessidade de estabelecer regra transitória a fim de assegurar às atuais Praças do Quadro de Combatentes, com efetiva atuação nos Quadros de Praças Especialistas, o direito de permanecerem nos respectivos quadros, garantindo-lhes a atuação nas respectivas áreas técnicas de formação específica;

CONSIDERANDO, ainda, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 21 a 25 – Casa Civil, e o que mais consta do Processo n.º 0012011 – CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º As Qualificações das Praças da Polícia Militar do Amazonas serão grupadas nos seguintes quadros: Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPM), Quadro de Praças Policiais Militares de Saúde (QPS), Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPE) e Quadro de Praças Temporários (QPT).

Parágrafo único. O grupamento geral das Qualificações Policiais Militares (QPM) será constituído do seguinte:

- a) Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPM).
 - QPM 1 - Combatente.
- b) Quadro de Praças Policiais Militares de Saúde (QPS):
 - QPM 2 – Auxiliar de Enfermagem;
 - QPM 3 – Técnico de Laboratório;
 - QPM 4 – Auxiliar de Odontologia;
 - QPM 5 – Técnico de Fisioterapia;
 - QPM 6 – Auxiliar de Veterinária;
- c) Quadro de Praças Especialistas (QPE).
 - QPM 7 - Ferrador de Equino;
 - QPM 8 - Músico;
 - QPM 9 - Cometeiro;
 - QPM 10 – Técnico em Manutenção e Apoio de Aviação;
 - QPM 11 – Técnico em Telecomunicações;
 - QPM 12 – Técnico Explosivista.
- d) Quadro de Praças Temporários.
 - QPM 13 – Soldado Voluntário.

Art. 2.º O preenchimento dos cargos dos Quadros será feito mediante concurso público realizado de acordo com Lei n.º 3.498, de 19 de abril de 2010 - Lei de Ingresso da Polícia Militar do Amazonas, exceto a Qualificação Policial Militar 13 – Soldado Voluntário que será feito de acordo com a Lei n. 3.404, de 07 de julho de 2009.

Art. 3.º As Praças da PMAM concorrerão às promoções dentro de seus respectivos Quadros, devendo ser observado o quantitativo das vagas de sua QPM.

Art. 4.º Não será permitida a transferência entre os Quadros de Praças da PMAM, bem como entre as Qualificações Policiais Militares (QPM).

Art. 5.º Como regra de transição deve ser observado o seguinte:

§ 1.º Os atuais soldados do Quadro de Praças Combatentes, em efetivo exercício no Quadro de Praças

Especialistas, com curso Técnico ou Superior específico, serão submetidos à seleção interna, a fim de possibilitar a transferência do Quadro de Praças Combatentes para o Quadro de Praças de Saúde ou para o Quadro de Praças Especialistas nas Qualificações Policiais Militares (QPM 7, QPM 10, QPM 11 e QPM 12) e matrícula no curso de formação de Cabos do Quadro específico.

§ 2.º Os atuais Cabos PM do Quadro de Combatentes, com efetiva atuação nos Quadros de Praças de Saúde ou no Quadro de Praças Especialistas e com curso Técnico ou Superior específico, serão, automaticamente, transferidos para o Quadro específico de sua área de atuação.

§ 3.º Após a realização da seleção interna e a efetivação das mudanças de quadros fica prevalecendo as regras dos artigos 2.º, 3.º e 4.º deste Decreto, ficando definitivamente proibido, em via administrativa, que Praças de um Quadro sejam designados para atuarem em outro Quadro que não seja o de origem.

Art. 6.º É requisito essencial para o ingresso no Quadro de Praças de Saúde a apresentação, no ato da matrícula no Curso de Formação, da comprovação da conclusão do curso técnico específico e do registro junto ao Conselho Regional da respectiva área de atuação, se for o caso.

Art. 7.º O ingresso e a evolução na carreira para as Qualificações Policiais Militares 8 – Músico e 9 – Cometeiro serão regidas por legislação específica.

Art. 8.º As Qualificações Policiais Militares 1 – Combatente, 7 – Ferrador de Equino, 10 – Técnico em Manutenção e Apoio de Aviação, 11 – Técnico em Telecomunicações e 12 – Técnico Explosivista terão suas formações técnicas a cargo da Polícia Militar do Amazonas.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial o Decreto n.º 5.655, de 17 de junho de 1981.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 19 de abril de 2010.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2011.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe de Casa Civil

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

DECRETO N.º 31.136, DE 30 DE MARÇO 2011

INSTITUI o Serviço Social Autônomo denominado Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, IV da Constituição do Estado, combinado com o disposto na Lei n.º 3.582, de 29 de dezembro de 2010,

CONSIDERANDO a Lei n.º 3.582, de 29 de dezembro de 2010, que AUTORIZA o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a composição, atribuições e forma de funcionamento dos órgãos de direção da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC;

DECRETA:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1.º Fica instituído o Serviço Social Autônomo denominado Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, conforme disposto no art. 1.º da Lei n.º 3.582, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 2.º Compete à AADC promover o apoio à execução de políticas de desenvolvimento cultural, especialmente as que contribuam para a promoção artística, formação de técnicos e artistas, geração de empregos e promoção cultural do Estado.

Parágrafo único. No desenvolvimento das ações de que trata este artigo, a AADC deverá dar especial enfoque aos programas e projetos estabelecidos pela Política Pública de Cultura, geridos e executados pela Secretaria de Estado da Cultura.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 3.º São órgãos de direção da AADC:

- I. Diretoria Executiva;
- II. Conselho Deliberativo;
- III. Conselho Fiscal.

SEÇÃO I DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 4.º A Diretoria-Executiva é o órgão de direção responsável pela gestão da AADC em conformidade com a política aprovada pelo Conselho Deliberativo, competindo-lhe:

- I. cumprir e fazer cumprir o estatuto social e as diretrizes da AADC;
- II. cumprir e fazer cumprir o contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo;
- III. elaborar e executar o planejamento estratégico;
- IV. elaborar e executar os planos de trabalho, bem como produzir os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao contrato de gestão firmado com o Poder Executivo;
- V. elaborar a proposta de orçamento-programa, para apreciação e deliberação pelo Conselho Deliberativo, e executá-lo;
- VI. elaborar as demonstrações contábeis;
- VII. prestar contas ao Conselho Deliberativo sobre a execução do contrato de gestão;
- VIII. elaborar plano de gestão de pessoal e plano de cargos, salários e benefícios, assim como definir o quadro de pessoal da entidade;
- IX. elaborar proposta de manual de licitações e contratos, bem como suas posteriores alterações, observado o disposto no art. 18 da Lei n.º 3.582, de 29 de dezembro de 2010; e

X. exercer as demais atribuições que o estatuto social estabelecer.

Art. 5.º A Diretoria-Executiva é composta por 01 (um) Presidente e 02 (dois) Diretores, sendo um Diretor Técnico e um Diretor Administrativo Financeiro, escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado, para um período de 2 (dois) anos, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho Deliberativo, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º É requisito para ocupar os cargos da Diretoria Executiva ter curso superior completo;

§ 2.º Substituirá o presidente, no caso de ausência ou impedimento, o Diretor Técnico.

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO II
DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 6.º O Conselho Deliberativo, órgão de direção da AACD, é responsável pelas seguintes matérias, além daquelas estabelecidas no estatuto social:

I. aprovar o estatuto da entidade, observado o disposto no art. 20 da Lei n.º 3.582, de 29 de dezembro de 2010;

II. aprovar a política de atuação institucional, em consonância com o contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 8.º da Lei n.º 3.582, de 29 de dezembro de 2010;

III. deliberar sobre o planejamento estratégico da AACD;

IV. deliberar sobre os planos de trabalho anuais e os relatórios de acompanhamento e avaliação, inclusive o relativo ao contrato de gestão firmado com o Poder Executivo;

V. deliberar sobre a proposta do orçamento-programa e o plano de aplicações apresentados pela Diretoria-Executiva;

VI. deliberar sobre as demonstrações contábeis e a respectiva prestação de contas da Diretoria-Executiva;

VII. VII - deliberar sobre a proposta da Diretoria-Executiva referente ao plano de gestão de pessoal e ao plano de cargos, salários e benefícios, assim como sobre o quadro de pessoal;

VIII. deliberar sobre a proposta de manual de licitações e de contratos elaborado pela Diretoria-Executiva, e suas posteriores alterações;

IX. fixar o valor da remuneração dos membros da Diretoria-Executiva, observado o disposto no art. 13, da Lei n.º 3.582, de 29 de dezembro de 2010, respeitada a equivalência do cargo de Presidente com o de Secretário de Estado e dos cargos de Diretores Técnico e Administrativos-Financeiro com o de Secretário Executivo; e

X. exercer outras competências que o estatuto lhe atribuir.

Parágrafo único. O Conselho deliberará mediante resoluções por maioria absoluta, observado o quórum mínimo de dois terços de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 7.º O Conselho Deliberativo será composto por 01 (um) representante de cada um dos órgãos do Poder Executivo e entidades privadas ou sociedades civis de fins culturais e sem objetivo de lucro a seguir relacionados, com seus respectivos suplentes, todos designados para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período, com remuneração mensal a título de jeton a ser definida em estatuto:

I. 05 (cinco) Representantes do Poder Executivo:

a) Secretaria de Estado de Cultura

b) Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

c) Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania

d) Universidade do Estado do Amazonas

e) Secretaria de Estado da Fazenda

II. 04 (quatro) Representantes de entidades privadas:

a) Federação da Indústria do Estado do Amazonas

b) Centro das Indústrias do Estado do Amazonas

c) Academia Amazonense de Letras

d) Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas

§ 1.º O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre os seus membros, por maioria absoluta.

§ 2.º Os titulares dos órgãos e entidades referidos nos incisos I e II indicarão os seus representantes no Conselho Deliberativo.

§ 3.º O membro do Conselho Deliberativo perderá esta condição em virtude de renúncia ou destituição por decisão de dois terços dos membros do Conselho, se seu procedimento for declarado incompatível com a moralidade administrativa, omitir-se em relação aos deveres que lhe forem impostos em norma estatutária ou se for condenado em processo com sentença judicial transitada em julgado.

§ 4.º Aplica-se o procedimento previsto no § 3º aos representantes do Poder Executivo, exceto nas hipóteses de condenação em processo disciplinar que resulte na aplicação de penalidade de demissão ou de destituição do cargo em comissão, e sentença judicial transitada em julgado que implique perda do cargo público, cuja destituição do Conselho Deliberativo dar-se-á a partir da publicação da demissão ou destituição no Diário Oficial do Estado.

§ 5.º Também perderão a qualidade de membro do Conselho Deliberativo os representantes do Poder Executivo que forem exonerados dos cargos que ocupam nos respectivos órgãos, ocorrendo o desligamento do Conselho a partir da publicação da exoneração no Diário Oficial do Estado.

§ 6.º Será destituído ainda o membro do Conselho Deliberativo que deixar de comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 06 (seis) reuniões ordinárias alternadas.

SEÇÃO III
DO CONSELHO FISCAL

Art. 8.º O Conselho Fiscal, órgão de direção responsável pela fiscalização e controle interno da AACD, terá as seguintes atribuições, além daquelas constantes do estatuto social:

I. fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial da AACD compreendendo os atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria-Executiva, observado o disposto no contrato de gestão; e

II. deliberar sobre as demonstrações contábeis.

Art. 9.º O Conselho Fiscal será composto por .01 (um) representante da Secretaria de Estado de Cultura, 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda, e 01 (um) representante da sociedade civil, e seus respectivos suplentes, todos designados para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, com remuneração mensal a título de jeton, a ser definida em estatuto.

§ 1.º O Presidente do Conselho Fiscal será eleito dentre os seus membros, por maioria dos votos.

§ 2.º Os titulares dos órgãos do Poder Executivo referidos no caput indicarão os seus representantes no Conselho Fiscal.

§ 3.º O representante da sociedade civil no Conselho Fiscal será designado pelo Governador do Estado.

§ 4.º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, poderá solicitar aos órgãos da administração da AACD informações ou esclarecimentos, desde que relativos à sua função fiscalizadora, bem como a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

§ 5.º Será destituído o membro do Conselho Fiscal que incorrer em qualquer das situações de que tratam os §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º do Art. 7.º deste Decreto.

CAPÍTULO III
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 10. A AACD firmará contrato de gestão com o Governo do Estado do Amazonas para execução das finalidades previstas no artigo 2º deste Decreto.

§ 1.º O Governo do Estado do Amazonas, responsável pela supervisão da gestão da AACD, definirá, em conjunto com a entidade, os termos do contrato de gestão, observado o disposto no inciso I do artigo 8º da Lei 3.583, de 29 de dezembro de 2010.

§ 2.º O contrato de gestão será publicado no Diário Oficial do Estado, pelo Poder Executivo, por ocasião de sua celebração, revisão ou renovação, no prazo legal, contado da data de sua assinatura.

Art. 11. O contrato de gestão, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, conterá, sem prejuízo de outras especificações, os seguintes elementos:

I. indicação dos objetivos da AACD e especificação do programa de trabalho, com seus respectivos planos de ação anuais;

II. a estipulação das metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução e indicadores de desempenho;

III. a previsão expressa de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados;

IV. demonstrativo de compatibilidade dos planos de ação anuais com o orçamento-programa e com o cronograma de desembolso, por fonte;

V. especificação de critérios objetivos para avaliação da aplicação dos recursos repassados à AACD;

VI. responsabilidades dos signatários em relação ao cumprimento dos objetivos e metas definidos, inclusive no provimento de meios necessários à consecução dos resultados propostos;

VII. condições para sua revisão e renovação; e

VIII. vigência.

§ 1.º A Diretoria Executiva submeterá anualmente para análise e deliberação do Poder Executivo o orçamento-programa da AACD para execução das atividades previstas no contrato de gestão, observado o disposto neste Decreto.

§ 2.º Por ocasião do termo final do contrato de Gestão, será realizada pelo Poder Executivo avaliação conclusiva sobre os resultados alcançados.

§ 3.º O contrato de gestão assegurará à Diretoria Executiva da AACD a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 4.º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da AACD deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial do Estado e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 5.º O contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da AACD e conferirá à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho,

segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

Art. 12. Constituem receitas da AACD:

I. os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral do Estado, créditos adicionais, transferências ou repasses;

II. os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

III. as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe foram destinados

IV. os valores decorrentes de decisão judicial

V. os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade e com serviços prestados a terceiros, inclusive cessão de uso de bens sob sua administração

VI. os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 13. A AACD apresentará, anualmente, ao Poder Executivo, até 31 de janeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, contendo no mínimo, as seguintes informações:

I. prestação de contas dos recursos aplicados no exercício;

II. a avaliação geral do desempenho da entidade em relação às metas e indicadores estabelecidos no contrato de gestão; e

III. análises gerenciais cabíveis.

Parágrafo único. Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo apreciará o relatório de gestão de que trata esse artigo e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela AACD.

Art. 14. A Diretoria Executiva da AACD remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte ao término do exercício financeiro, a prestação de contas da gestão anual aprovada pelo Conselho Deliberativo, acompanhado de manifestação do Conselho Fiscal, sem prejuízo do disposto no artigo 14 da Lei n.º 3.583, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2011.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2011.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe de Casa Civil

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, considerando o que consta do Processo n.º 1532/2011 - CASA CIVIL, resolve

EXONERAR a pedido, a contar de 1.º de junho de 2010, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.782, de 14 de novembro de 1986, LIDIA GONÇALVES DE ALMEIDA, Matrícula n.º 189.145-6A, do cargo de Técnico de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2011.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe de Casa Civil

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, considerando o que consta do Processo n.º 1529/2011 - CASA CIVIL, resolve